



**AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL REI - FAUF**

Parecer nº 22/2014/SEJUR/FAUF
Inexigibilidade 07/2014

PARECER

Solicita o Coordenador do Projeto CNPQ n. 22, convênio n. 01.12.0506.00, a aquisição do equipamento GC-MS-MS da Empresa Agilent Technologies Brasil Ltda., justificando a escolha técnica ao argumento de que “o 7000C triplo quadruplo GC-MS-MS foi projetado para entregar os resultados quantitativos mais precisos e identificação confiante, mesmo nas matrizes mais complexas. Este sistema apresenta ótimo desempenho para alcançar melhores limites de detecção. O espectrômetro de massas MS 7000C juntamente com o 7890B GC trabalham em perfeita harmonia para aumentar a produtividade, economizar recursos e alertar os operadores sobre a manutenção pendente. Este equipamento apresenta novas e melhoradas ferramentas de otimização MRM do software MassHunter. Este equipamento possui alta seletividade e sensibilidade, podendo alcançar a unidade de fentogramas. O triplo quadruplo reduz o preparo de amostra, reduz os ciclos de análise, elimina falsos resultados e simplifica a análise de dados para uma melhoria da produtividade”.

A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa do Coordenador, referindo-se a um fornecedor específico.

A inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Inferre-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Instruem o processo de importação o Convênio firmado, a proforma invoice, a solicitação/justificativa técnica, a documentação de regularidade fiscal.

Sendo assim, diante dos argumentos acima dispendidos e da análise da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

1. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;



2. A proforma deve ser traduzida.

Considerando que o procedimento baseia-se na Lei 8.010\90 que dispõe sobre importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, deverá o coordenador do projeto, observar rigorosamente tal mandamento, responsabilizando pela utilização do bem apenas para os fins destinados legalmente.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8666/93.

Diante dos argumentos acima, **após regularização das pendências**, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 30 de junho de 2014.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350